



Altamiro Lourenço de Souza
OAB - MG 24250

Altamiro Duarte de Souza
OAB - MG 58742

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da ...ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG)

PROCESSO Nº:

ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA, portador do CPF/MF nº 007.710.236-34, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 24.250, com escritório profissional nesta Capital, à rua Timbiras, nº 3.109/Cj. 1104, bairro Barro Preto, CEP: 30140-062, E-mail: escritorio@advocaciaals.com.br, Tel.: (31) 3295-4404, onde recebe intimações, em causa própria e por procurador constituído (*Procuração anexa*), abaixo-assinados, com fulcro na disposição constante do inciso II, do art. 94 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005, vem perante V.ª Exa. ajuizar o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** da empresa **OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 66.521.832/0001-61, estabelecida à rua Alexandre Werneck, nº 70, bairro Carangola, na cidade de Petrópolis (RJ), CEP: 25715-380, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

• **PRELIMINARMENTE:**

- **DA COMPETÊNCIA DO FORO DESTA CAPITAL:**

Sobre a competência dos feitos falimentares, dispõe a Lei nº 11.101/05:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal, sendo a competência do juízo falimentar absoluta.

Altamiro Lourenço de Souza, Advogados Associados

Rua Timbiras, 3.109 Cj. 1.104
Barro Preto - Belo Horizonte / MG
Cep: 30.140-062
Pobx/ Fax: (31) 3295-4404
escritorio@advocaciaals.com.br





Altamiro Lourenço de Souza
OAB - MG 24250

Altamiro Duarte de Souza
OAB - MG 58742

O principal estabelecimento corresponde ao centro gerador das decisões negociais, que deve ser buscado do ponto de vista econômico, justamente por ser o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores. Dessa forma, o principal estabelecimento não se confunde, *data venia*, com o domicílio da sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, devendo-se perseguir através de uma situação fática a definição do juízo competente, conforme leciona FÁBIO ULHOA COELHO:

... "Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária; devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela."... (...) (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p. 61).

No mesmo sentido, já se manifestaram tanto o
Eg. TJMG quanto o Col. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE 1. A falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal, sendo a competência do juízo falimentar absoluta. 2. O principal estabelecimento corresponde ao centro gerador das decisões negociais, que deve ser buscado do ponto de vista econômico, justamente por ser o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.12.017298-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

Altamiro Lourenço de Souza, Advogados Associados

Rua Timbrás 3 109 Cj. 1 104
Barro Preto - Belo Horizonte / MG
Cep: 30 140-062
Pabx/ Fax: (31) 3295-4404
crltorio@advocaclals.com.br





Altamiro Lourenço de Souza
OAB - MG 24250

Altamiro Duarte de Souza
OAB - MG 58742

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...). 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014).

No caso sob exame, em que pese a sede da suplicada, indicada nos documentos que o instruem, seja localizada no Município de Petrópolis (R.J), restará demonstrado no curso da ação de que o estabelecimento da empresa suplicada, do ponto de vista administrativo e econômico, é o desta Capital onde, inclusive, tramitou a ação de cobrança que originou o crédito buscado através deste procedimento.

• NO MÉRITO:

1)- O suplicante é credor da suplicada, de dívida líquida, certa e exigível, no valor originário de R\$ 468.902,35 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/12/2016, representada por Título Executivo Judicial, constante da inclusa Certidão de Fatos expedida pelo Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital.

Altamiro Lourenço de Souza, Advogados Associados

Rua Timbrós 3 109, C, 1 104
Barro Preto - Belo Horizonte / MG
Cep: 30.140-062
Pabx/ Fax: (31) 3295-4404

critorio@advocaciaals.com.br





Altamiro Lourenço de Souza
OAB - MG 24250

Altamiro Duarte de Souza
OAB - MG 58742

2)- Nos termos da inclusa planilha discriminada e atualizada, a quantia acima apontada, corrigida pelo índice 1,0483740 (ref. ao mês de dezembro/2016) da também anexa Tabela de Correção Monetária veiculada pela Eg. Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais (ref. ao mês de julho/2018), acrescida dos juros legais (1%) e das custas/despesas de protesto do título (*Certidão de Fatos*), perfaz hoje R\$ 586.353,84 (*quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos*), valor este o efetivamente devido pela suplicada, válido para pagamento até o último dia 31/07/2018.

3)- Referido título tem origem em condenação oriunda da sucumbência relativa aos honorários advocatícios havidos nos autos de n.º 0024.97.107.702-9, da Ação de Cobrança que a firma **QUELPS PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.** moveu contra a suplicada, julgada procedente e que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital. Após o respectivo trânsito em julgado da decisão, o feito converteu-se em Cumprimento de Sentença, achando-se, no momento, suspenso, nos termos do art. 921-III, do CPC/2015.

4)- Como narra a inclusa Certidão, expedida no dia 06/12/2016 pelo Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital, a suplicada, quando do ajuizamento do Cumprimento de Sentença, foi regularmente intimada para o pagamento do débito, na forma legal. No entanto, não o quitou a dívida, nem ofereceu bens à penhora. O suplicante buscou de todas as formas localizar bens de propriedade da suplicada/devedora, que pudessem ser nomeados à penhora e garantir o Juízo da execução, mas não obteve sucesso.

5)- Em face do não pagamento do débito e da conseqüente suspensão do feito (*cfe. art. 921-III, do CPC/2015*), a Certidão foi levada a protesto e perante o 1º Tabelionato desta Capital, como fazem prova o respectivo Instrumento e demais documentos que o compõem e o originaram. Mesmo após ser tirado o protesto, a dívida não foi liquidada até a presente data.

Altamiro Lourenço de Souza, Advogados Associados

Rua Timbrás 3 109 C. 104
Barro Preto - Belo Horizonte / MG
Cep: 30 140-062
Pcbx/ Fax: (31) 3295-4404
crltorio@advocaciaals.com.br





Altamira Lourenço de Souza
OAB - MG 24250

Altamiro Duarte de Souza
OAB - MG 58742

6)- No respeitante ao pedido ora formulado, a jurisprudência advinda do Eg. TJMG é firme, remansosa e dá total respaldo ao mesmo, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART.94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A causa jurídica da pretensão formulada pelo autor tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da inexistência de patrimônio por parte da demandada que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demanda. Ressalte-se que restou esclarecida esta situação pela certidão juntada aos autos pela requerente do pedido de quebra, a qual atesta que no processo executivo ajuizado pela postulante contra a ré não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.09.172859-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª Câmara Cível, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA - LEI Nº 11.101/2005 - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Prevê a Lei nº 11.101/2005 a possibilidade de decretar a falência do devedor, quando o referido, na ação de execução, não pague, não deposite a importância em juízo ou não ofereça bens à penhora. Desta forma, na ocorrência de tal hipótese, pode o credor abandonar a via executiva e requerer a falência do devedor. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.287566-3/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI 11.101/05) - REQUISITOS LEGAIS - PRESENÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADES - NÃO-COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA DECRETADA. - Demonstrado que a execução restou frustrada pela falta de bens à penhora, criando obstáculos ao recebimento do crédito, configura-se a insolvência do devedor, ensejando a decretação de sua falência. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0702.08.448826-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 02/03/2010, publicação da súmula em 12/03/2010)

Altamiro Lourenço de Souza, Advogados Associados

Rua Timbrões 3, 109, Cj. 1, 124
Barro Preto - Belo Horizonte / MG
Cep: 30.140-062

Pebrx/ Fax: (31) 3295-4404

critorio@advocaciaals.com.br





Altamiro Lourenço de Souza
OAB - MG 24250

Altamiro Duarte de Souza
OAB - MG 58742

7)- Presentes estão, portanto, os pressupostos previstos em lei para o suplicante requerer a falência da suplicada, eis que o título judicial de crédito que instrui a presente é líquido, certo, exigível e está revestido de todos os seus requisitos legais.

8)- Esgotados todos os meios para uma composição amigável, visando o recebimento da quantia acima apontada, outra alternativa não resta ao suplicante senão o de ingressar com o presente Pedido de Falência de devedora, com base nos termos do inciso II, do art. 94 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005.

Por todo o exposto, requer-se digne V. Exa. em determinar a citação da suplicada, pelo Correio (*art. 246-I-NCPC*), na pessoa de seu representante legal, à rua Alexandre Werneck, nº 70, bairro Carangola, na cidade de Petrópolis (RJ), CEP: 25715-380, para que no prazo legal apresente sua defesa ou elida o presente pedido com o depósito do valor principal e demais encargos, sob pena de ser decretada a sua quebra e julgada procedente a presente demanda, condenando-se ainda a devedora no pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

Na hipótese de a suplicada houver por bem, no prazo de defesa, efetuar o depósito elisivo de sua falência, requer ainda que conste do mandado citatório que o valor do depósito judicial deverá ser acrescido das despesas processuais, correção monetária, juros e honorários advocatícios consoante Súmula 29 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento do representante legal da suplicada, bem como a juntada de novos documentos e perícias, atribui-se à causa o valor de **R\$ 586.353,84** (*quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos*).

D. A. e R. com os inclusos documentos,

Termos em que, p. deferimento.

Belo Horizonte (MG), 09 de agosto de 2.018.

(p/ assinatura eletrônica)

ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA
OAB/MG 24.250

ALTAMIRO DUARTE DE SOUZA
OAB/MG 58.742

Altamiro Lourenço de Souza, Advogados Associados
Rua Tiribras, 3.109, Cj. 104
Bairro Preto - Belo Horizonte / MG
Cep: 30.140-062
Pabx/ Fax: (31) 3295-4404
criterio@advocaciaals.com.br

